



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS	8
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 262/2020-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 141/2020, – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 03.09.2020, constante do Processo n.º 006709/2020,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do Exmo. Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, a Licença Especial referente ao quinquênio de **2015/2020**, completado em 03.09.2020, de 90 (noventa) dias, e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária referente ao quinquênio **2015/2020**, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Estadual n.º 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4743/2018 c/c art. 78 da Lei n.º 1.762/1986 c/c o art. 43, § 3º, da Constituição Estadual c/c o art. 286 da Lei Complementar n.º 17/1997 e c/c o art. 87 da Lei n.º 2423/1996, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

II – DETERMINAR que a **DIRH** providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao período de **2015/2020** e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020**;

III – AUTORIZAR à **DIORF** a conversão de 90 (noventa) dias de licença especial, concernente ao quinquênio de **2015/2020**, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 024/2020 efetuado pela **DIPREFO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**
Vice-Presidente, em substituição





Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.4

PORTARIA SEI Nº 172/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 143/2020 – Tribunal Pleno, datado de 03.09.2020, constante do Processo n.º 005948/2020;


RESOLVE:

I - DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do servidor **LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA**, matrícula n.º 000.565-7A, quanto ao direito à contagem em dobro da Licença Especial não gozada para fins de aposentadoria, referente ao quinquênio de 1990/1995;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente tão somente ao quinquênio de 1990/1995, no período de 01.11.1990 a 01.11.1995.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 173/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.5

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 140/2020 – Tribunal Pleno, datado de 03.09.2020, constante do Processo n.º 005299/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **SOLANGE BARRELLA MANSAN**, matrícula n.º 000.476-6A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 10.09.2018, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 174/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 139/2020 – Tribunal Pleno, datado de 03.09.2020, constante do Processo n.º 006148/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **THIAGO CORREA BEZERRA**, matrícula n.º 001.178-9C, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 15.07.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.6

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 176/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Pedido de Adiantamento n.º 57/2020/DIMAT, datado de 08.09.2020, constante no Processo n.º 006002/2020;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **HERIBERTO DA SILVA CORREA**, matrícula n.º 003.438-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.7

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 177/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006847/2020, datado de 08.09.2020;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





DESPACHOS

PROCESSO: 14.129/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EM FACE DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA SEDE DA REFERIDA MUNICIPALIDADE.

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITO, E SR. PEDRO RAIMUNDO PAES FONSECA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli em face da Prefeitura de Caapiranga, de reponsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação, de responsabilidade do Sr. Pedro Raimundo Paes Fonseca, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica na sede da referida municipalidade.

2. Inicialmente, os autos foram admitidos através do Despacho nº 1.099/2020 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, e publicado no DOE TCE/AM em 01/09/2020 (fls. 223-234).

3. De início, esclareço que Tomada de Preços nº 004/2020 tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, para contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica na sede do Município de Caapiranga/AM.





4. Examinando a situação fática-jurídica, *in summa*, a Representante alega que sua desclassificação ocorreu indevidamente, uma vez que o requisito constante em edital da qualificação técnica profissional **fora devidamente comprovado pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli**, que evidencia que a inclusão dos documentos no envelope de habilitação, para atender o subitem 5.6.3 do edital, fora oportuna e tempestiva.

Ademais, a Comissão de Licitação do Município de Caapiranga decidiu por habilitar a empresa H C Cassiano Construções Eireli, **embora esta empresa não apresentou a documentação referente a capacidade técnico-operacional, exigida em subitem 5.6.2** (argumentou que a capacidade técnica operacional não se confunde com a capacidade técnica-profissional, já que a empresa H C Cassiano Construções Eireli **apenas atestou a capacidade técnica-operacional do engenheiro com vinculação futura, não servindo de prova como capacidade técnica operacional da empresa**, e que, portanto, a empresa H C Cassiano Construções Eireli jamais poderia ter sido habilitada no certame), trouxe, também, o **Parecer Jurídico** emitido pela da Assessoria Jurídica do certame, ao qual **afirma que a empresa H C Cassiano Construções Eireli não apresentara documento de Aptidão Técnico Operacional, exigido em subitem 5.6.2 do documento editalício** (fls. 4 a 222), vejamos:

- Em sede de ata de sessão pública datada de 20/07/2020, a Comissão de Licitação do município de Caapiranga julgara inabilitada a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, ora Representante, por supostamente ter descumprido o item 5.6.3 do edital;
- Ocorre que não há qualquer motivo que fundamente essa inabilitação, uma vez que o requisito constante em edital da qualificação técnica profissional fora devidamente comprovado pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, que evidencia que a inclusão dos documentos no envelope de habilitação, para atender o subitem 5.6.3 do edital, fora oportuna e tempestiva;
- Em contrapartida e às avessas da legalidade, a Comissão decidiu por habilitar a empresa H C Cassiano Construções Eireli, embora esta sequer houvesse apresentado qualquer documentação exigida em subitem 5.6.2 acerca da capacidade técnico-operacional;





- A empresa H C Cassiano Construções Eireli apenas atestou a capacidade técnica operacional do engenheiro com vinculação futura, porém não há nenhum documento no envelope de habilitação da referida empresa que comprove sua aptidão e expertise para atender as necessidades da Administração;
- A empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli motivou sua intenção de Recurso Administrativo em sede de ata e o protocolizou tempestivamente, explicando minuciosamente que capacidade técnica operacional não se confunde com a capacidade técnica-profissional, não sendo possível que esta última supra as informações da primeira, e que, portanto, a empresa H C Cassiano Construções Eireli jamais poderia ter sido habilitada no certame;
- A autoridade que presidiu o certame não reviu sua decisão, mantendo a habilitação da empresa H C Cassiano Construções Eireli. E, logo, encaminhou o recurso para julgamento pelo Prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz, autoridade superior que decidiu por manter a injusta inabilitação da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções e perseverar na ilegal e desarrazoada habilitação da empresa H C Cassiano Construções, seguindo o parecer jurídico emitido pelo advogado Allan Pinheiro Pessoa Coelho, parecerista do município;
- Corroborando a ausência de documento que comprovasse a Capacidade Técnica Operacional da empresa H C Cassiano, o próprio Parecer Jurídico emitido pelo advogado do certame afirma que a referida empresa não apresentara documento de Aptidão Técnico Operacional, exigido em subitem 5.6.2 do documento editalício, bem como exigido no inciso II do art. 27 c/c inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, notoriamente afastando a objetividade do julgamento ao habilitar empresa que não atende aos requisitos legais e editalícios de participação em certame licitatório;
- Não há dúvidas de que a autoridade competente, ao constatar a irregularidade na não apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica operacional, tem o dever de anular a decisão de habilitação da empresa licitante, sobretudo porque o





documento foi exigido de todos os licitantes, em igualdade de condições, nos termos do item 5.6.2 do Edital de Tomada de Preços nº 004/2020;

- A empresa Yem Serviços Técnicos e Construções, como demonstrado, comprovava tanto sua aptidão técnica profissional quanto operacional de forma satisfatória ao exigido em edital, não existindo qualquer possibilidade que fundamentasse uma superveniente inabilitação de forma nos moldes do julgamento objetivo;

- Mesmo que houvesse erro pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções, o que *in casu* não ocorreu, o certame não poderia obter o resultado de habilitar a empresa H C Cassiano Construções Eireli, por essa não ter apresentado documentação de caráter extremamente importante para o preenchimento dos requisitos constantes em edital, qual seja, sua comprovação de aptidão técnica operacional;

- Razão pela qual é manifestamente ilegal a perpetuação de decisão que habilita a empresa H C Cassiano Construções Eireli, devendo nesta e quaisquer outros atos administrativos provenientes deste serem anulados por vícios de legalidade procedimental. Ademais, deve-se estender à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções o direito de ser habilitada no certame, que, no caso em tela, se mostra a pessoa jurídica que melhor pode atender à administração.

5. O Representante peticiona, em síntese, a adoção de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para promover, em resumo, no mérito, a imediata anulação do ato administrativo da municipalidade de Caapiranga/AM que habilitou empresa H C Cassiano Construções Eireli tendo em vista que não cumprira requisitos editalícios, e em seguida que promova a habilitação da Representante Yem Serviços Técnicos e Construções, tendo em vista em ser habilitada ser habilitada, pelas razões de fato e de direito aduzidas na exordial, vejamos os pedidos:

- a) Seja recebida e autuada esta Representação pela DIEPRO, dando-lhe trâmite de urgência, com fulcro no art. 5º, XIX, do Regimento Interno desta douta Corte de Contas;
- b) Seja deferido o pedido de **MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars*** para anular ato administrativo da municipalidade de Caapiranga/AM que habilitou empresa que não





cumprira requisitos editalícios e inabilitou empresa dotada de idoneidade e devidamente apta a contratar com a administração pública, convalidando o ato pelo que de direito deveria ter sido procedido, uma vez caracterizado no periculum in mora no receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, no risco de ineficácia da decisão de mérito e caracterizada a plausibilidade do direito;

c) Seja julgada procedente *in totum* a presente Representação para declarar no mérito o direito da Representante YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES em ser habilitada, pelas razões de fato e de direito aduzidas nesta peça, confirmando os termos da medida cautelar aqui requerida;

d) Sejam as autoridades administrativas no polo passivo desta Representação, que praticaram ato em desacordo com os objetivos da Licitação, sujeitas a sanções previstas na Lei Geral de Licitações e em seus Regulamentos próprios, nos termos do art. 82 da Lei nº 8.666/1993; bem como sujeitas a multa do art. 54, incisos II e III c/c art. 36, § 1º, inciso III da Lei Orgânica do TCE/AM;

e) Após a concessão da Medida Acauteladora, que seja oportunizado às partes requeridas nesta Representação o direito ao Contraditório;

f) Sejam estes autos encaminhados a órgão do Parquet para a adoção de providências que julgar devidas, com fulcro no art. 72 do Regimento Interno do TCE/AM.

6. Como é sabido, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

7. Contudo, para que o autor do processo possa fazer jus à tutela cautelar, deve **demonstrar cabalmente** o *fumus boni iuris*, ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal, demonstrando que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos; e o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um **evidente** risco de dano, perecimento,





Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.13

destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

8. No caso em deslinde, após análise do caderno processual, entendo prudente, inicialmente, conceder prazo ao **Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, e ao Sr. Pedro Raimundo Paes Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, para apresentarem justificativas **sobre todos os pontos levantados** pela Representante. Além disso, o Parecer Jurídico (fls.100 a 107), o qual anuiu com o Órgão de Engenharia Municipal, **considerou que a Certidão de Acervo Técnico supriria a falta de Atestado de Capacidade Técnico Operacional** da Empresa H C Cassiano Construções Eireli. Portanto, os autos necessitam de maior evidência e complementação para a concessão ou não da Medida Cautelar, visto que a Representante trouxe **parcialmente o processo de tomada de decisão e/ou fundamentação da Comissão Licitatória**, e não há nos autos o Atestado de Capacidade Técnico Operacional da Empresa H C Cassiano Construções Eireli, bem como seus engenheiros no quadro permanente e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (**nos termos do item 5.6.3 do edital**), à época da habilitação.

9. De resto, em que pese esteja-se vivenciando um momento atípico no atendimento à saúde pública, tendo inclusive o Governador do Estado emitido o Decreto de Estado de Calamidade Pública do Amazonas - Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020 – possibilitando às autoridades competentes a adoção de medidas excepcionais, conforme inteligência dos arts. 1º e 2º, abaixo transcritos, faz-se mister ouvir os Gestores, na medida em que detém discricionariedade administrativa na gestão contratual.

Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020:

Art. 1.º Fica declarado Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.





Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.14

10. Assim, **acautelo-me, neste momento**, quanto à concessão da medida liminar pleiteada, por inexistir risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do §2º Art. 42-B da Lei Orgânica do TCE/AM¹, e determino a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis **ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, e ao Sr. Pedro Raimundo Paes Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, para que apresentem justificativas acerca do teor desta Representação. E, ainda, **determino que a Comissão Permanente de Licitação envie a cópia integral do referido Processo Licitatório, no estado em que se encontra, para esta Corte de Contas**, com o fito de subsidiar a análise desta Representação.

11. Ademais, autorizo o envio de cópia da petição inicial anexa aos atos notificatórios.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2020.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

¹ Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.





Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.15

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2020 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, Prefeito Municipal de Barcelos**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 19/2020-DICERP**, objeto do **Processo nº 13.332/2020**, referente a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em cumprimento às determinações exaradas pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.


ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LEIDA DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 835/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.694/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 111.027-6B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos, nos termos da Súmula nº 24 desta Corte de Contas.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA





Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.16

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALUIZIO FERNANDES DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 826/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.313/2020 (Apenso nº 12.097/2019)**, referente a Revisão da sua Aposentadoria, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 010.913-4A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA RAIMUNDA SOUZA MUNHOZ**, para tomar ciência do **Acórdão nº 831/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.188/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 131.963-9D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALVARO VITAL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 444/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.084/2019 (Apenso nº 17.165/2019)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge da Sra. MARGARIDA SERRÃO VITAL, ex-servidora da SEDUC, que julgou LEGAL a pensão.





Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.17

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CÂNTIGAS DE LIMA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 430/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.248/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 178, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que concedeu prazo ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM para que apresente esclarecimentos e/ou documentos acerca dos seguintes itens: Atos de admissão do período laborado antes da nomeação por concurso público (carteira de trabalho ou contrato de trabalho, ato de nomeação); Ficha/histórico e demais registros funcionais discriminando os enquadramentos anteriores ao cargo em que se aposentou; legislações referentes aos seus proventos e os enquadramentos porventura sofridos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de setembro de 2020

Edição nº 2371 Pag.18



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

